



## **O avanço do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu desafio de aplicabilidade na prática**

### **The advancement of the statute on persons with disabilities and its challenge of applicability in practice**

Gustavo Santana de Souza<sup>1</sup>

#### **Resumo**

O presente trabalho visa apresentar os principais aspectos sociais da vida das pessoas com deficiência, associando-os ao ordenamento jurídico brasileiro, com intuito de discutir os direitos e as garantias dessas pessoas, bem como a questão de suas limitações e o papel do Estado na garantia desses direitos. O direito da pessoa que possua alguma deficiência é um direito fundamental de todo indivíduo e é resguardado pela própria Constituição Federal. Assim, todos têm o direito de deslocamento em seu cotidiano de forma acessível e igual, mesmo com suas limitações. Este é um ponto crucial a ser discutido, pois mesmo com a implementação do Estatuto da pessoa com deficiência ainda se depara com a violação deste na prática, indo contra os direitos fundamentais do indivíduo. Também será analisado o avanço do Estatuto ao longo dos anos e a dificuldade da sua aplicabilidade na prática. Por fim, o principal procedimento de coleta e análise de dados foi a pesquisa de fontes documental e bibliográfica.

*Palavras-chave:* acessibilidade, direitos fundamentais, inclusão.

#### **Abstract**

The present work aims to present the main social aspects of the life of people with disabilities, associating them with the Brazilian legal system, in order to discuss the rights and guarantees of these people, as well as the question of their limitations and the role of the State in guaranteeing those rights. The right of a person with a disability is a fundamental right of every individual and is protected by the Federal Constitution itself. Thus, everyone has the right to move about in their daily lives in an accessible and equal way, even with their limitations. This is a crucial point to be discussed, because even with the implementation of the Statute on persons with disabilities, they still face its violation in practice, going against the fundamental rights of the individual. It will also be analyzed the progress of the Statute over the years and the difficulty of its applicability in practice. Finally, the main procedure for collecting and analyzing data was the search for documentary and bibliographic sources.

*Keywords:* accessibility, fundamental rights, inclusion.

## **1. Introduo**

O presente trabalho visa apresentar os principais aspectos sociais da vida das pessoas com deficincia, associando-os ao ordenamento jurdico brasileiro, com intuito de discutir os direitos e as garantias dessas pessoas, bem como a questo de suas limitaes e o papel do Estado na garantia desses direitos. Tambm ser analisado o avano do Estatuto da pessoa com deficincia ao longo dos anos, em consequncia com a dificuldade da sua aplicabilidade na prtica. Levando em considerao os aspectos abordados, juridicamente, colocam-se as seguintes questes: quais sso os direitos que a pessoa com deficincia possui, como cidado, no seu direito de locomoao no seu dia a dia? O direito de locomoao das pessoas com deficincia e respeitado de acordo com o ordenamento jurdico? Houve avano durante esses cinco anos que o Estatuto est em vigor?

A crtica a ser feita e sobre o direito de locomoao da pessoa com deficincia, levando em considerao sua sensibilidade de deslocamento no seu dia a dia, muitas vezes, no e respeitado diante da aplicabilidade do Estatuto na prtica. De acordo com o nosso ordenamento jurdico, a pessoa com deficincia tem o direito ao acesso a lugares que o mesmo gostaria de estar, de forma que no enfrente dificuldades de locomoao. Isto contribuiria para uma sociedade mais igualitria e com seus direitos sendo respeitados, levando a uma melhor qualidade de vida. Assim, formaria uma sociedade melhor, com os direitos de todos os cidados sendo garantidos e respeitados igualmente, cumprindo com o ordenamento jurdico brasileiro em que todos devem ser tratados como iguais.

No mbito jurdico – acadmico, o trabalho tem como relevncia analisar por que o direito de locomoao da pessoa com deficincia no e respeitado, na maioria das vezes, e os desafios da aplicabilidade do Estatuto, j que a constituio no seu artigo 5 inciso VX diz que todos tm direito de ir e vir de forma igualitria. Dessa forma, com o avano da populao, para as pessoas com deficincia, a lei tambm deveria ser cumprida, para que todos tambm possam cumprir seus deveres como cidados no seu dia a dia, e tenham, assim, o seu direito de locomoao resguardado para poderem realizar as suas atividades no decorrer do seu dia.

A pesquisa ter como finalidade a pesquisa aplicada, visto que se trata de uma natureza prtica. Cabe ainda, destacar que o objetivo terico metodolgico e exploratrio, isto porque o assunto representa uma relevncia social na vida do cadeirante no seu deslocamento. Alm disso, a pesquisa ser qualitativa. E, por fim, o principal procedimento de coleta e anlise de dados ser a pesquisa de fontes documental e bibliogrfica.

## **2. Desenvolvimento**

Toda pessoa terá a dignidade humana respeitada por lei como um direito fundamental de qualquer ser humano. Isto não é diferente da pessoa que possui alguma deficiência como, trata-se no caso concreto. Os seus direitos são resguardados pelo o ordenamento jurídico e devem ser respeitados como qualquer outro individuo que não possui qualquer tipo de problema de acessibilidade, pois todos são iguais perante a lei (SILVA, 2000).

### **2.1 A Constituição Federal de 1988**

A própria constituição federal demonstra que todos são iguais perante a lei. Dessa forma, o direito das pessoas com deficiência deverá ser respeitado sem nenhuma discriminação no meio de sua locomoção como, por exemplo, no uso de um transporte público, como um ônibus, para ir ao trabalho, realizar seus afazeres do cotidiano. Essas tarefas devem ser garantidas de forma acessível e igual para qualquer pessoa que não tenha deficiência, sem desigualdade (MELLO, 1997).

A constituição protege o deficiente físico na sua inclusão social perante a sociedade, como forma de facilitar o meio de locomoção, assegurando o seu direito de ir e vir, sem nenhuma desigualdade, tendo um papel importante de inclusão do mesmo na sociedade. Assim o indivíduo terá maior possibilidade de conseguir realizar o seus afazeres, como qualquer pessoa, de forma que não seja discriminado, podendo contribuir para uma sociedade melhor e igualitária, para todos sem distinção alguma, de acordo com a constituição federal no seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei. (ARAUJO, 2003).

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XV, garante a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, assegurando a efetividade desse direito. O inciso LXVIII do mesmo artigo dispõe sobre o habeas corpus, “instituto que há de ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL,1988).

### **2.2 Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) - Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/15**

A lei 13.146/15 foi originalmente criada pelo Senador Paulo Paim, no ano de 2000, visando modificar um cenário de exclusão e inacessibilidade no que se referia a essa parcela da população. Após uma década e meia, a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou, em 06 de julho de 2015, o

Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) - Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/15, que entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016.

O EPD tutela as medidas cabíveis para promover a inclusão e o bem-estar do deficiente, embasado nos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, prevendo sua independência para realizar os atos do seu cotidiano. A lei tutela todos os direitos do deficiente abrangendo todos os âmbitos de sua vida em sociedade, tais como: a igualdade, a não discriminação, os direitos fundamentais, a acessibilidade e os direitos políticos, prevendo sanções para o seu descumprimento.

### 2.3 Os avanços do Estatuto da pessoa com deficiência (EPD) ao longo dos anos

Decisões favoráveis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - DEFICIENTE FÍSICO - ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL - AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DANO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ELEVADO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.  
- A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço.  
- A falta de oferta de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida em prédio de uso coletivo, destinado à realização de eventos desportivos, configura constrangimento moral, apto a ensejar a responsabilização civil do Estado.  
- Estando demonstrada a relação causal entre o comportamento omissivo ilegal da Administração e o prejuízo experimentado pela parte, o pagamento da indenização correspondente é devido.  
- Deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais fixada em valor elevado. (TJMG - Apelação Cível 1.0116.17.003516-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 07/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ALUNO COM DEFICIÊNCIA VISUAL - AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MEIOS DE GARANTIA DA INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES ACADÊMICAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO  
- Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, em razão da prática de ato ilícito, decorre da existência de prejuízos efetivos, não havendo que se falar em indenização e nem em ressarcimento se ausente o dano.  
- Nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.  
- Conforme estabelece a Lei 13.146/2015, estatuto da pessoa portadora de deficiência, é dever das instituições de ensino, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado, assegurar aos alunos com necessidades especiais profissionais capacitados para a integração nas classes comuns, proporcionando acesso à educação, comunicação e informação.

- A instituição também deve resguardar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos seus espaços, bem como de outros serviços e instalações.
- Constatado, no acervo probatório dos autos, que a instituição de ensino ré incorreu em falhas graves na prestação de serviços educacionais, vez que não cumpriu seu dever de promover a integração física e educacional da aluna portadora de deficiência física na instituição, deve indenizá-la pelos danos decorrentes de sua conduta desidiosa.
- A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios jurisprudenciais de razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.026110-9/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018).

## **2.4 Aplicativos de acessibilidade:**

### **- GUIA DE RODAS ACESSIBILIDADE**

Foi criado no Estado de São Paulo e já teve mais de 50.000 downloads. Utilizado para ver quais são os locais de melhor acessibilidade para as pessoas que têm algum tipo de deficiência ou que tenha alguma mobilidade reduzida. As pessoas podem escolher qual é a rota melhor e mais acessível para elas. A pessoa também pode avaliar o local que ela esteve, se o ambiente respeita a norma adequada de acessibilidade de acordo com o estatuto da pessoa com deficiência.

### **- CALÇADA CILADA**

Foi criado no Estado de São Paulo e já teve mais de 100.000 downloads. Esse aplicativo é utilizado de forma que o indivíduo, ao baixá-lo, possa denunciar os locais irregulares, como passeios inadequados para as pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência. Isso é uma forma de denunciar o descaso e busca o seu direito como cidadão.

### **- BIOMOB**

Foi criado no Estado do Rio de Janeiro e já teve mais 50.000 downloads. Esse aplicativo é utilizado para que o indivíduo possa avaliar os estabelecimentos e locais por toda a cidade, se estão adequados para as pessoas que possuem alguma deficiência ou mobilidade reduzida. Assim, a pessoa pode baixar o aplicativo e ver as avaliações dos locais, escolhendo os melhores avaliados para que ela possa se deslocar com mais segurança. Saber as avaliações dos locais é de suma importância para o deslocamento dessas pessoas em seu cotidiano.

## **2.5 Direitos fundamentais**

Toda pessoa tem o seu direito de locomoção resguardado. O cadeirante deverá ter meios para o seu acesso adaptado conforme sua necessidade e qualquer tipo de preconceito contra pessoa com deficiência é crime. Assim, terá os direitos fundamentais resguardados e respeitados no seu dia a dia, com meios que facilitem o seu trajeto, para que o mesmo possa se deslocar com segurança, sem que nada o prejudique de alguma forma.

Podemos demonstrar que a acessibilidade arquitetônica seria uma forma de adaptação para que os mesmos possam se deslocar no meio urbano de forma que não teriam obstáculo, mas sim, modos facilitadores projetados para circularem com mais segurança. Dessa forma, eles podem ir para onde desejam, sem nenhuma barreira, que poderia fazê-lo desistir de ir por causa da dificuldade de locomoção. (FIGUEIREDO, 2000).

Pode-se descartar um ponto de relevância, no que se trata o avanço do Estatuto da pessoa com deficiência, que na maioria das grandes cidades já tem alguns sinais semaforicos que contribuem com o deslocamento das pessoas que possui algum tipo de deficiência.

## **2.6 Convenção sobre o direito das pessoas com Deficiência**

Foi aprovado no Brasil o Decreto Legislativo da Convenção sobre o direito das Pessoas com Deficiência que alega que:

A dignidade da pessoa humana é direito fundamental da República. Conhecer os direitos da pessoa com deficiência no projeto de lei é o primeiro passo, mas existem outras medidas que devem ser tomadas como a divulgação para toda a sociedade para que exijam a efetivação das leis sobre esse tema.(CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2016 p. 9).

Não podemos deixar de mencionar a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Ela veio como forma de assegurar o direito das pessoas com deficiência, o que inclui o cadeirante em seu direito de locomoção, que deve ser garantido a todos. No cotidiano, os cadeirantes se deparam com vários obstáculos e é necessário que eles tenham mais meios que ajudem na locomoção. Assim, essa convecção veio como mais um mecanismo para resguardar o direito do em seu cotidiano. Dessa forma, terá mais segurança jurídica para fundamentar seus

direitos como cidadãos, que terão que ser respeitados. Foi um grande avanço para os cadeirantes, assim como para aquele que possui algum outro tipo de deficiência. (PERRI, 2007).

A referida convenção, precursora da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seus primeiros artigos apresenta as seguintes definições:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (ARTIGO 2 DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2007).

Diante das mudanças sociais, muita coisa alterou. Com isso, na a lei hoje os Direito são resguardados pelo ordenamento jurídico. Isso foi decorrente do avanço da sociedade com as mundanças necessárias, no passar dos anos, como forma de adaptação a cada momento histórico de determinada época. Hoje temos a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência juntamente com seu estatuto que, anos atrás, não tinha essa efetividade que tem hoje. Ainda há muita coisa para mudar, mas tiveram vários avanços. Hoje essas pessoas têm a forma de questionar os seus direitos no ordenamento jurídico, que antes não tinha essa efetividade que tem hoje (BASTOS, 2001).

## **2.7 Dever Estatal:**

Toda pessoa que possui algum tipo de deficiência terá que ter acesso aos lugares, isso é um direito que é responsabilidade Estatal, e deve ser cumprido para que o cadeirante possa ser inserido na sociedade com segurança. A lei 10.098 de 2000 estabelece norma e critério básicos para a promoção das pessoas portadoras de deficiência ou com alguma mobilidade reduzida. Diante do caso concreto, podemos mencionar, que seus direitos estão resguardados por lei e devem ser cumpridos com alcance de utilização com segurança e autonomia sem qualquer tipo de desigualdade dos meios de transportes, de forma que terão seu direito de locomoção respeitado, de acordo com suas necessidades que enfrentam em seu cotidiano (LEI 10.098, 2000).

Nessa direção é importante considerar o que preconiza o seguinte artigo:

art. 224, “caput” e § 1º, inciso I, que o Estado deve assegurar condições de integração social do portador de deficiência e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos. Para assegurar a implementação de tais medidas, incumbe ao Poder Público estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios públicos. (LEGISLAÇÃO MINEIRA, 1989).

O governo deverá, com políticas públicas, promover essa mudança, uma vez que, os direitos humanos, democracia e acessibilidade são indissolúveis. Estes são direitos fundamentais para que qualquer indivíduo possa viver, com respeito e dignidade. Com isso, é dever de todo estado se responsabilizar sobre o direito de locomoção, para melhorar esse meio, tratando os iguais de forma iguais e os desiguais de forma desiguais.

## **2.8 Direito igualitário**

Assim também é significativo considerar que:

Hoje, todo e qualquer profissional tem o direito de acessar ambientes públicos em igualdade de condições com os seus pares, independentemente de sua capacidade sensorial ou motora. Aguarda-se dos Poderes Públicos a implementação de todas as garantias legais de locomoção plena das pessoas com necessidades especiais, através do cumprimento das normas constitucionais e legais pertinentes. (FIGUEIRETO, 2000, p. 65).

Assim, sai da teoria e vai para a prática, para um bem comum. Importante considerar que:

A inclusão e a integração de qualquer cidadão com necessidades especiais não são condicionadas pelo seu contexto de vida, ou seja, dependem das condições sociais, econômicas e culturais da família e da escola. Dependem, pois, da ação de cada um e de todos nós. (MAZZOTTA, 1998, p. 53).

De acordo com a lei, todo indivíduo terá seu direito de locomoção resguardado, independente da sua condição financeira. Não é por que um tem condição inferior à do outro, que será discriminado ou não poderá realizar suas tarefas durante seu dia. Não deve-se olhar somente a condição do indivíduo, mas sim, ele deve ser respeitado mediante as suas condições, dando a ele a possibilidade de inclusão e um melhor acesso no seu deslocamento, para que possa ser inserido na sociedade como qualquer ser humano, e realizar todos seus objetivos sem obstáculo para impedir. Deve ter condições para realizar seus afazeres, de uma forma que facilite seu deslocamento, como pegar um ônibus, ir ao trabalho, conseguir se deslocar com segurança e fazer tudo que o mesmo almeja, podendo ser tratado de forma igual na sociedade para ter sua inclusão de forma igualitária.



Tem que se cumprir a lei para que possa viver de forma que consiga realizar seus objetivos e ser tratado com respeito e igualdade (MAZZOTTA,1998).

### **3. Considerações finais**

Não restam dúvidas da importância da criação do Estatuto da pessoa com deficiência, para que se tenha uma sociedade mais igualitária e inclusiva das pessoas com deficiência na sociedade, pois é um direito fundamental que ela tem e o Estatuto vem com esse intuito para que esse cenário de inclusão possa ocorrer.

Mesmo com o avanço do Estatuto da pessoa com deficiência, ao longo dos anos, ainda há um grande obstáculo para sua implementação na prática, pois o desafio da sua aplicação no dia a dia se ocorre de forma lenta, uma vez que muitos lugares se encontram em desconformidade com o próprio Estatuto. Esse é um grande desafio a ser combatido, no que se refere a sua aplicação no cotidiano, como calçadas, que estão irregulares, ônibus e locais como praças para lazer.

O grande ponto a ser mudado, de acordo com os dias de hoje, são esses desafios encontrados pelos portadores de deficiência no seu cotidiano. Também é importante ressaltar que o Estatuto teve resultado, mas ainda se encontra esse cenário desigualdade que tem que haver mudança para que todos possa viver de forma igualitária, sem distinção, mesmo com a sua limitações, em conformidade com o próprio Estatuto da pessoa com deficiência.

Dessa forma, se pode concluir que as pessoas portadoras de deficiência devem ter garantidos, os seus direitos fundamentais através de adaptações em seu dia a dia, para o seu deslocamento cotidiano de uma forma mais fiscalizadora, para que o Estatuto da pessoa com deficiência possa ter mais eficiência na pratica, até mesmo com punições como multas com valores razoáveis, visando o cumprimento do Estatuto. Assim, todos terão os seus direitos humanos de igualdade e liberdade respeitados, de modo que não sofram nenhum tipo de discriminação e consigam realizar suas atividades sem nenhum impedimento. Dessa forma, a igualdade de oportunidades não é privilégio, mas sim um direito fundamental, e a conscientização de respeito às diferenças é uma necessidade da sociedade.

### **Referências**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed., **rev., ampl. e atual.** Brasília: CORDE, 2003. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8708>>. Acesso em 24 mar. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Disponível em: <

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1999;000208666>>. Acesso em 23 Mar. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0000.18.026110-9/001, Ementa: apelação cível - indenizatória - serviços educacionais - aluno com deficiência visual - ausência de infraestrutura de acessibilidade - ausência de meios de garantia da integração nas atividades acadêmicas - falha na prestação dos serviços - danos morais devidos - quantum indenizatório - adequação à extensão do dano. Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018 Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> >. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0116.17.003516-0/001. Ementa: apelação cível - responsabilização civil do estado - danos morais - deficiente físico - estádio municipal de futebol - ausência de acessibilidade - falha na prestação de serviço e dano demonstrados - indenização devida - valor elevado - redução - cabimento - recurso provido em parte. Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 07/07/2020. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> >. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 28 mar. 2021.

Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. **Nova Iorque 30 de março de 2007**.

2016, p 9. Disponível em &lt;

<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **Direito de Locomoção da Pessoa Portadora de Deficiência no meio urbano**. 2000. P. 65. Disponível em: <  
<http://www.ruaviva.org.br/assets/direito-de-locomocao.pdf>>. Acesso em: 12 Dez. 2020.

**LEGISLAÇÃO MINEIRA 1989**. Disponível em:  
&lt;<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&ano=1989>&gt; Acesso em: 02 abr. 2021.

**LEI Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) > Acesso em 03 mar. 2021.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **A inclusão das pessoas com necessidades especiais**. 1998. P. 53. Disponível em: < [https://?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902011000200010#:~:text=Mazzotta%20\(2008\)%20reitera%20que%20a,correspondentes%20%C3%A0s%20suas%20necessidades%20escolares.](https://?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000200010#:~:text=Mazzotta%20(2008)%20reitera%20que%20a,correspondentes%20%C3%A0s%20suas%20necessidades%20escolares.) >. Acesso em : 18 mar. 2021

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997. Disponível em:  
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:folheto:2007;000786404.>>  
Acesso em: 15 Jan. 2021.

PERRI, Adriana. **Estatuto do Portador de Deficiência sai da pauta de votação na câmara dos deputados**. In: Notícias do Conselho Regional de Serviço Social do Espírito Santo, 27 ago.

2007. Disponível em: <<http://www.cress-es.org.br/descnoticia.jsp?noticia=377>>. Acesso em: 04 maio 2020.

SILVA, Marcelo Amaral. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. In Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun, 2000. Disponível em <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>>. Acesso em 28 mar. 2021.